



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## TERMO DE JULGAMENTO

### Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114705

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento Técnica e Preço, com análise técnica, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV ENGENHARIA LTDA E RUDRA ENGENHARIA LTDA), da respectiva contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA E GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA), da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

### 1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda.)** (SISLOG nº [393308](#)), apresentado tempestivamente, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas e comerciais da Concorrência Eletrônica nº 157/2025/GOINFRA, especificamente em relação à classificação do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (Construtora Luiz Costa Ltda. - CLC e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.)**.

Em síntese, a recorrente questiona a pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida e sustenta a existência de inconsistências em sua proposta comercial, requerendo a revisão das notas e o reconhecimento da inexecutabilidade ou, subsidiariamente, a desclassificação da proposta.

#### 1.1. ALEGAÇÕES

##### 1.1.1. Da alegada atribuição indevida de pontuação aos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas

A recorrente sustenta que houve atribuição indevida de pontuação ao Consórcio Construtor GO-206 nos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6 e 9.7 do critério de Qualificação das Equipes Técnicas, sob o argumento de que os profissionais indicados não atenderiam integralmente às exigências editalícias quanto à experiência profissional, extensão mínima dos empreendimentos, formação complementar e comprovação documental mediante Certidões de Acervo Técnico (CATs) e demais documentos de habilitação técnica.

Afirma que a manutenção das notas atribuídas compromete a objetividade do julgamento e ocasiona classificação incompatível com os critérios previstos no Edital.

#### **1.1.2. Da alegada irregularidade da composição do BDI**

A recorrente questiona a composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI apresentada pela recorrida, especialmente quanto ao percentual de lucro adotado, sustentando sua incompatibilidade com os parâmetros da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e com os referenciais do Tribunal de Contas da União.

Alega que a composição apresentada constitui indício de inexecutabilidade da proposta comercial.

#### **1.1.3. Da alegada inconsistência da composição relativa ao equipamento Caminhão Prancha**

A recorrente alega que os valores considerados na composição de custos do equipamento Caminhão Prancha não correspondem à sua efetiva utilização na execução do objeto.

Sustenta que a subavaliação do equipamento teria reduzido artificialmente os custos da Administração Local.

#### **1.1.4. Da alegada ausência das composições analíticas dos custos horários**

A recorrente afirma que não foram apresentadas as composições analíticas dos custos horários dos equipamentos e da mão de obra utilizados nas composições próprias.

Segundo sustenta, essa ausência impediria a verificação da formação dos preços e da executabilidade da proposta.

#### **1.1.5. Da alegada inconsistência da composição do item Mobilização e Desmobilização**

A recorrente questiona a composição do item Mobilização e Desmobilização, alegando que a memória de cálculo apresentada não demonstra a compatibilidade entre os custos considerados e os equipamentos previstos para a execução do empreendimento.

#### **1.1.6. Da alegada inexecutabilidade de insumos integrantes da Curva A**

A recorrente sustenta que determinados insumos integrantes da Curva A apresentam descontos excessivos em relação ao orçamento referencial.

Defende que esses descontos constituem indícios de inexecutabilidade e exigem comprovação específica da viabilidade dos preços ofertados.

### **1.1.7. Da alegada adoção de insumo diverso do previsto no orçamento referencial**

A recorrente alega que determinada composição de custos utiliza insumo distinto daquele previsto no orçamento referencial da Administração.

Sustenta que essa divergência compromete a equivalência técnica da composição e sua conformidade com o Edital.

### **1.1.8. Da alegada violação aos princípios que regem o procedimento licitatório**

A recorrente argumenta que as inconsistências apontadas afrontam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa, da motivação e da segurança jurídica.

Com base nesses fundamentos, requer a revisão da classificação do Consórcio Construtor GO-206.

## **1.2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- b) a revisão da pontuação atribuída ao Consórcio Construtor GO-206 nos subitens impugnados da Qualificação das Equipes Técnicas;
- c) a retificação da Nota Técnica e da classificação final do certame;
- d) o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta comercial, diante das inconsistências apontadas;
- e) a realização de diligências, caso entendidas necessárias para esclarecimento dos elementos constantes da proposta; e
- f) subsidiariamente, a desclassificação da proposta comercial do Consórcio Construtor GO-206.

## **2. DA CONTRARRAZÃO**

---

Regularmente intimado, o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-Geosistemas)** (SISLOG 396119) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, por meio das quais defende a manutenção do julgamento das propostas técnica e comercial.

### **2.1. ALEGAÇÕES**

#### **2.1.1. Da preliminar de inadmissibilidade recursal**

Em sede preliminar, a contrarrazoante suscita a inadmissibilidade do recurso, sustentando que a manifestação de intenção de recorrer teria sido apresentada de forma intempestiva, razão pela qual requer o não conhecimento do recurso

administrativo.

### **2.1.2. Da regularidade da pontuação atribuída aos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas**

No mérito, sustenta que a recorrente fundamenta suas impugnações em interpretação equivocada da documentação constante da proposta técnica, afirmando que diversos questionamentos foram direcionados a profissionais distintos daqueles efetivamente indicados para os subitens impugnados.

Argumenta que os profissionais efetivamente considerados na avaliação atendem às exigências editalícias relativas à experiência profissional, à extensão mínima dos empreendimentos, à formação complementar e à comprovação mediante Certidões de Acervo Técnico (CAT), defendendo a manutenção das notas atribuídas.

### **2.1.3. Da regularidade e da exequibilidade da proposta comercial**

A contrarrazoante sustenta que a proposta comercial foi elaborada em estrita observância às exigências editalícias, afirmando que as alegações de inexecuibilidade decorrem de análise isolada de determinados itens da planilha orçamentária, sem consideração da proposta em seu conjunto.

Defende que a metodologia adotada para composição do BDI, dos equipamentos indiretos, da Administração Local e das demais composições de custos observa critérios técnicos compatíveis com a execução do objeto, inexistindo qualquer elemento que comprometa a viabilidade econômica da proposta.

### **2.1.4. Da inaplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 ao presente certame**

Alega que a Portaria GOINFRA nº 121/2025 foi editada para disciplinar procedimentos relacionados às licitações julgadas pelos critérios de menor preço e maior desconto, sustentando que seus parâmetros não se aplicam às licitações processadas sob o critério de técnica e preço.

Acrescenta que a exequibilidade da proposta deve ser analisada conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021 e das regras específicas estabelecidas no instrumento convocatório.

### **2.1.5. Da manutenção da decisão administrativa**

Sustenta que o julgamento observou as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a revisão da pontuação atribuída ou a desclassificação da proposta comercial.

## **2.2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a contrarrazoante requer:

- a) o não conhecimento do recurso administrativo, em razão da preliminar suscitada;
- b) subsidiariamente, caso conhecido, o seu integral desprovimento;

- c) a manutenção da pontuação atribuída à proposta técnica;
- d) o reconhecimento da regularidade e da exequibilidade da proposta comercial;
- e) a preservação da classificação final do certame.

### **3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)**

#### **3.1. ANÁLISE**

Passa-se à análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, à luz das disposições do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos demais elementos constantes dos autos.

##### **3.1.1 Da admissibilidade do recurso administrativo**

A recorrida suscita, em sede preliminar, a inadmissibilidade do recurso administrativo, sob o argumento de que a manifestação de intenção de recorrer teria sido apresentada de forma intempestiva.

Contudo, por se tratar de matéria afeta ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua apreciação compete ao Agente de Contratação, por se tratar de questão relativa à regularidade procedimental da fase recursal.

Desse modo, a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos técnicos suscitados no recurso e nas contrarrazões.

##### **3.1.2 Da pontuação atribuída aos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas**

Das análises, conclui-se:

##### **Subitem 9.1 - Experiência em projetos rodoviários**

A alegação recursal foi formulada com base na documentação de profissional diverso daquele efetivamente indicado para o subitem. Conforme a tabela de consolidação constante do item 3.2.3 da proposta técnica, o profissional avaliado foi o Engenheiro Humberto Pinto Silva.

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam sua participação em projetos rodoviários e experiência igual ou superior ao período estabelecido no critério de pontuação. Mantém-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 3,50 pontos.

##### **Subitem 9.2 - Extensão mínima em projetos rodoviários**

O profissional indicado para o subitem é o Engenheiro Humberto Pinto Silva, cuja documentação contempla acervos individuais relativos a empreendimentos com extensões de 79,00 km e 115,00 km.

Considerando que cada um desses acervos supera, isoladamente, a extensão mínima de 67,80 km, mantém-se o fator 1,00 e a pontuação de 3,00 pontos.

##### **Subitem 9.4 - Especialização em orçamento e planejamento de obras**

A proposta técnica apresenta certificado de pós-graduação lato sensu/MBA em Gerenciamento de Obras, Tecnologia e Qualidade da Construção, emitido pelo IPOG em nome do profissional Manfrini Alexandre Gondim.

O documento apresentado constitui certificado válido de pós-graduação relacionado à gestão de obras. Contudo, sua denominação não demonstra aderência direta e específica aos temas de orçamento e planejamento de obras, enquadrando-se no fator 0,50 previsto no critério de pontuação. Desse modo, a alegação é parcialmente procedente, devendo a pontuação final do subitem ser revista de 2,00 para 1,00 ponto.

### **Subitem 9.6 - Experiência como Coordenador Geral**

A impugnação recursal foi direcionada ao Engenheiro Breno Sávio Bezerra Freire. Entretanto, conforme a vinculação constante do item 3.2.3 da proposta técnica, o profissional indicado e avaliado no subitem foi o Engenheiro José Cristiano da Cunha Miranda.

A documentação apresentada comprova sua atuação em empreendimento rodoviário na função considerada, por período inferior ao patamar desejável de oito anos. Assim, mantém-se o fator 0,50 e a pontuação de 2,25 pontos.

### **Subitem 9.7 - Extensão mínima como Coordenadora Geral**

A profissional indicada para fins de avaliação do subitem é a Engenheira Elaine Cristina Costa e Silva.

Entretanto, foram apresentados apenas CTPS, currículo, ficha de registro de empregado e certidão negativa do CREA, documentos que não comprovam a experiência exigida no critério de pontuação.

Não foram identificadas Certidões de Acervo Técnico nem outros documentos aptos a demonstrar a atuação da profissional como Coordenadora Geral em empreendimento rodoviário com a extensão mínima estabelecida no Edital.

Dessa forma, a alegação é procedente, devendo a pontuação do subitem ser revista para 0,00 ponto.

### **3.1.3 Da alegada irregularidade da composição do BDI**

Da análise da proposta comercial, verificou-se que a licitante apresentou as composições do BDI com a discriminação das parcelas de Administração Central, Despesas Financeiras, Seguros e Garantias, Riscos, Tributos e Lucro, resultando nos percentuais de 21,39% para o BDI normal e 14,98% para o BDI reduzido. Os percentuais informados correspondem aos resultados obtidos mediante aplicação da fórmula apresentada, não tendo sido identificada inconsistência aritmética na composição.

Quanto ao percentual de lucro, o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário estabelece parâmetros referenciais para a análise dos componentes do BDI. No caso concreto, a comparação isolada do percentual adotado com o primeiro quartil indicado no referido Acórdão, sem demonstração de erro na composição ou de repercussão efetiva na viabilidade econômica da proposta, não caracteriza sua inexecutabilidade.

Em relação às alíquotas tributárias, verificou-se que os percentuais adotados na proposta estão em conformidade com aqueles previstos no BDI referencial da Administração, não se confirmando a alegação de utilização de alíquotas inferiores às consideradas no orçamento do certame.

Quanto à Portaria nº 121/2025-GOINFRA, seu art. 1º delimita a aplicação dos critérios

nela estabelecidos às licitações julgadas por menor preço ou maior desconto. O presente certame adota o critério de técnica e preço, conforme expressamente previsto no Edital, razão pela qual os critérios da referida Portaria não incidem nesta análise.

Dessa forma, não foram identificados elementos que caracterizem irregularidade na composição do BDI ou inexecutabilidade da proposta em razão dos percentuais analisados, não havendo fundamento, neste item, para a realização de diligência ou para a desclassificação da proposta. Assim, a alegação é improcedente.

#### **3.1.4 Da alegada inconsistência da composição do equipamento Caminhão Prancha**

A alegação recursal está fundamentada nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Contudo, a referida norma disciplina a análise de executabilidade nas licitações julgadas pelos critérios de menor preço ou maior desconto, não incidindo sobre o presente certame, cujo critério de julgamento é técnica e preço.

O caminhão prancha integra a composição auxiliar - Equipamentos Indiretos, vinculada ao serviço 42101 - Administração Local. O percentual de aproximadamente 91% apontado pela recorrente decorre da comparação isolada entre o valor atribuído a esse componente e o correspondente valor constante do orçamento referencial, não representando o desconto efetivamente aplicado ao serviço em que se encontra inserido. O serviço 42101 - Administração Local foi orçado pela Administração em R\$ 13.130.850,80 e apresentado pela licitante no valor de R\$ 11.307.033,82, correspondendo a desconto de 13,89%. Nos termos do item 8.5 do Edital, o parâmetro objetivo de presunção de inexecutabilidade considera o valor global da proposta em relação ao orçamento estimado. No caso, a proposta de R\$ 198.318.571,16 corresponde a aproximadamente 91,82% do orçamento referencial de R\$ 215.990.899,27, resultando em desconto global de 8,18%, não se enquadrando na hipótese prevista no instrumento convocatório. Embora o Edital admita a realização de diligência diante de indícios de inexecutabilidade, a diferença identificada em componente isolado da composição auxiliar, considerada em conjunto com o desconto de 13,89% do serviço Administração Local e com o desconto global de 8,18%, não evidencia comprometimento da executabilidade da proposta. Dessa forma, não se verifica fundamento para diligência específica ou desclassificação da proposta em razão do valor atribuído ao caminhão prancha, motivo pelo qual a alegação é improcedente.

#### **3.1.5 Da alegada ausência das composições analíticas dos custos horários de equipamentos e mão de obra**

A alegação recursal fundamenta-se nos procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Contudo, a referida norma disciplina a análise de executabilidade nas licitações julgadas pelos critérios de menor preço ou maior desconto, não incidindo sobre o presente certame, cujo critério de julgamento é técnica e preço.

A documentação exigível deve ser aferida conforme as disposições do instrumento convocatório. Os itens 4.16 e 8.2.1 do Edital exigem a apresentação do orçamento detalhado, contemplando os custos de materiais, equipamentos, mão de obra, transportes, encargos e demais despesas, além da composição do BDI, sem estabelecer a apresentação autônoma das composições analíticas de formação dos custos horários de cada equipamento e categoria profissional.

A proposta comercial apresentou a planilha orçamentária e as composições dos

serviços, com a identificação dos insumos, quantitativos e custos adotados, possibilitando a análise da formação dos preços nos termos exigidos pelo Edital. Ademais, a proposta global corresponde a aproximadamente 91,82% do orçamento estimado, não se enquadrando na presunção de inexequibilidade prevista no item 8.5.

Assim, não foram identificados indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares que justificassem a realização de diligência, nos termos do item 8.7 do Edital. Dessa forma, a alegação é improcedente.

### **3.1.6 Da alegada inconsistência da composição do item Mobilização e Desmobilização**

A recorrente aponta inconsistência entre o valor apresentado para o item 42301 – Mobilização/Desmobilização e os custos horários produtivos adotados para determinados equipamentos nas demais composições da proposta comercial.

Inicialmente, registra-se que a Portaria nº 121/2025-GOINFRA, invocada pela recorrente, não se aplica ao presente certame, cujo critério de julgamento é técnica e preço. A questão deve ser examinada, contudo, sob o aspecto da coerência interna da proposta e da possibilidade de verificação da formação do preço.

No documento referencial SISLOG nº 285747, o custo de mobilização de cada equipamento é obtido mediante a aplicação do fator de utilização sobre o custo horário produtivo, dividindo-se o resultado por 60 e multiplicando-o pela distância de transporte e pela quantidade de equipamentos. O somatório das parcelas resulta no custo direto de R\$ 126.053,14 por mobilização.

Na proposta comercial, a licitante apresentou o mesmo custo direto de R\$ 126.053,14 para a mobilização e para a desmobilização, reproduzindo exatamente o valor constante da composição referencial da Administração, sem apresentar o respectivo demonstrativo analítico com os equipamentos, quantitativos, distâncias, fatores de utilização e custos horários empregados.

Como o cálculo da mobilização e da desmobilização deve considerar os custos horários produtivos dos equipamentos, qualquer redução desses valores, mantidos os quantitativos e os demais parâmetros da composição, repercute necessariamente no custo total do item. Entretanto, para determinados equipamentos, a licitante adotou, nas demais composições de serviços e na planilha da Curva ABC de Equipamentos, custos horários produtivos inferiores aos referenciais.

Assim, a manutenção do custo direto de mobilização exatamente igual ao orçamento da Administração não é compatível com os custos horários reduzidos adotados pela própria licitante para os mesmos equipamentos. Caso esses valores reduzidos tivessem sido considerados no item 42301, o resultado da composição não permaneceria idêntico ao referencial. **Constata-se, portanto, inconsistência interna na formação do preço do item.**

Em suas contrarrazões, a licitante alegou a reduzida representatividade econômica do serviço e afirmou, inclusive no item “f” de seus pedidos, ter apresentado a respectiva composição analítica. Contudo, não foi identificado, no conteúdo das contrarrazões ou em seus anexos, demonstrativo analítico do item 42301 que permitisse verificar ou compatibilizar os parâmetros utilizados.

A juntada de documento meramente explicativo poderia ser admitida para demonstrar premissas já constantes da proposta, desde que não promovesse inovação ou alteração de seus valores. No entanto, a composição analítica mencionada não foi

efetivamente apresentada, de modo que as contrarrazões não sanaram a inconsistência identificada.

A ocorrência, entretanto, não caracteriza inexequibilidade. O custo direto previsto para a mobilização e a desmobilização é idêntico ao referencial da Administração. O valor final ofertado, de R\$ 306.031,81, em comparação com o valor referencial de R\$ 320.704,38, representa redução aproximada de 4,58%, decorrente, especialmente, da aplicação do BDI da licitante. Não se evidencia, portanto, insuficiência do preço reservado à execução do serviço.

**Considerando que o Consórcio Construtor GO-206 não ocupa atualmente a primeira posição na classificação final, caso venha a ser posteriormente convocado para prosseguimento da contratação, deverá, antes da aceitação definitiva da proposta e da assinatura do contrato, apresentar, sem alteração do valor global ou modificação substancial da proposta comercial:**

a composição analítica do item 42301;  
custos horários produtivos compatíveis com aqueles constantes das demais composições apresentadas.

**Trata-se de inconsistência sanável, desde que a regularização se limite à compatibilização da memória de cálculo, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado, de modo a não repercutir na nota de preço nem na classificação obtida, considerando que, no julgamento por técnica e preço, o valor ofertado integra diretamente o cálculo da nota final.**

Dessa forma, a alegação é parcialmente procedente quanto à existência de inconsistência interna na composição do item 42301. A ocorrência, contudo, não caracteriza inexequibilidade nem fundamenta a desclassificação da proposta, ficando seu saneamento estabelecido como condição para eventual contratação da licitante.

### **3.1.7 Da alegada inexequibilidade dos insumos integrantes da Curva A**

A alegação recursal fundamenta-se no percentual de 25% previsto na Portaria nº 121/2025-GOINFRA. Contudo, a referida norma disciplina a análise de exequibilidade nas licitações julgadas pelos critérios de menor preço ou maior desconto, não incidindo sobre o presente certame, cujo critério de julgamento é técnica e preço. Desse modo, o desconto isoladamente atribuído a determinado insumo não pode ser enquadrado como indício de inexequibilidade com fundamento na mencionada Portaria.

Quanto ao apontamento específico, o insumo “Alojamento (engenheiros)” integra a composição do serviço 42201 – Canteiro de Obra. O percentual de 34,30% indicado pela recorrente resulta da comparação isolada entre o valor unitário do insumo e o respectivo valor referencial, não correspondendo ao desconto efetivamente aplicado ao serviço ao qual está vinculado. Considerado em sua integralidade, o serviço Canteiro de Obra apresentou desconto de 12,13% em relação ao orçamento da Administração.

Embora o item 8.7 do Edital admita a realização de diligência quando identificados indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, a diferença verificada em componente isolado, diante do desconto efetivo do serviço e do valor global da proposta, não evidencia comprometimento da execução nem justifica a diligência pretendida.

Dessa forma, não se verifica fundamento para reconhecer a inexecutabilidade da proposta ou determinar diligência específica em razão do valor atribuído ao referido insumo, motivo pelo qual a alegação é improcedente.

### **3.1.8 Da alegada utilização de insumo diverso do previsto no orçamento referencial**

A recorrente aponta que, embora o item 40525 esteja identificado na proposta como “Fornecimento de CAP 50/70”, a respectiva composição analítica e a Curva ABC de Materiais registram o material como CAP 30/45, sustentando que teria ocorrido a substituição do ligante asfáltico previsto no orçamento referencial.

Em suas contrarrazões, a licitante afirma que a indicação do CAP 30/45 decorreu de erro material de descrição e que a proposta foi formulada considerando o fornecimento de CAP 50/70.

Da análise da proposta comercial, verifica-se que a planilha orçamentária identifica expressamente o serviço 40525 como “Fornecimento de CAP 50/70”, com o quantitativo de 3.991,91 toneladas. A composição correspondente também possui como título “Fornecimento de CAP 50/70”. Contudo, no campo destinado ao material, foi inserida a descrição “Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 30/45”, informação posteriormente reproduzida na Curva ABC de Insumos.

O custo direto unitário adotado pela licitante, de R\$ 4.651,85 por tonelada, corresponde ao custo referencial do CAP 50/70 utilizado pela Administração. A diferença no preço unitário final decorre da aplicação do BDI reduzido da proposta, não da utilização de preço associado a material distinto.

Dessa forma, os elementos constantes da própria proposta não confirmam a efetiva substituição do CAP 50/70 pelo CAP 30/45. Evidenciam, contudo, inconsistência na identificação do insumo, uma vez que a descrição constante da composição analítica e da Curva ABC diverge do serviço indicado na planilha orçamentária.

A inconsistência possui natureza sanável, desde que a regularização se limite à correção da identificação do insumo, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

Considerando que o Consórcio Construtor GO-206 não ocupa atualmente a primeira posição na classificação final, caso venha a ser posteriormente convocado para prosseguimento da contratação, deverá, previamente à aceitação definitiva da proposta e à assinatura do contrato, apresentar:

a composição analítica do item 40525 com a identificação do insumo CAP 50/70; e  
a Curva ABC de Insumos devidamente compatibilizada com a referida composição.

A regularização deverá preservar o valor global originalmente ofertado, sem alteração que repercuta na nota de preço ou na classificação obtida.

Dessa forma, a alegação é parcialmente procedente quanto à existência de inconsistência na identificação do insumo. Não procede, contudo, a afirmação de que ficou comprovada a substituição do CAP 50/70 pelo CAP 30/45, tampouco o pedido de reconhecimento da inexecutabilidade ou de desclassificação da proposta, ficando o saneamento indicado estabelecido como condição para eventual contratação da licitante.

### **3.1.9 Da alegada violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da**

## **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**

A alegação possui caráter consequencial, pois está fundamentada nas supostas irregularidades examinadas nos subitens anteriores, sem apresentar fato autônomo que demonstre violação aos princípios indicados.

A análise recursal foi realizada com base nos critérios e documentos expressamente previstos no instrumento convocatório. Nos pontos em que não foi comprovado o atendimento às exigências de pontuação, determinou-se a correspondente revisão da nota. Quanto às inconsistências identificadas na proposta comercial, foram estabelecidas as medidas de saneamento cabíveis, limitadas à compatibilização das informações já apresentadas, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

Esse procedimento está em conformidade com os itens 8.8 e 8.8.1 do Edital, segundo os quais os erros de preenchimento da planilha não ocasionam a desclassificação quando passíveis de ajuste sem majoração do preço ou alteração da substância da proposta. A aplicação dessas disposições não configura tratamento favorecido, uma vez que decorre de regra objetiva do instrumento convocatório, aplicável indistintamente aos licitantes.

Da mesma forma, o julgamento objetivo e a vinculação ao Edital são preservados pela revisão das pontuações que não encontraram suporte na documentação originalmente apresentada e pela manutenção das consequências específicas estabelecidas para cada inconsistência comercial analisada.

A seleção da proposta mais vantajosa, no presente certame, decorre da ponderação entre as notas técnica e de preço, conforme a fórmula definida no item 8.11 do Edital. Desse modo, a classificação deverá considerar as pontuações resultantes da presente análise, não sendo cabível a desclassificação da proposta com fundamento genérico em princípios quando as ocorrências identificadas possuem consequências expressamente delimitadas nos itens anteriores.

Dessa forma, a alegação não merece acolhimento como fundamento autônomo para a desclassificação da proposta ou invalidação do julgamento, permanecendo aplicáveis as revisões de pontuação e as medidas de saneamento especificamente determinadas nesta análise.

### **3.2. Conclusão da análise**

A presente manifestação restringiu-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso e nas contrarrazões, permanecendo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal sob competência do Agente de Contratação.

Quanto à Qualificação das Equipes Técnicas, a documentação apresentada sustenta a manutenção das pontuações atribuídas aos subitens 9.1, 9.2 e 9.6. Em relação ao subitem 9.4, verificou-se o enquadramento no fator 0,50, correspondente a 1,00 ponto. No subitem 9.7, não foram identificados documentos aptos à comprovação da experiência exigida, resultando em pontuação igual a 0,00 ponto.

No exame da proposta comercial, não foram constatados elementos que caracterizem inexecutabilidade ou justifiquem sua desclassificação. Não se confirmaram as alegações relativas à composição do BDI, ao custo atribuído ao caminhão prancha, à ausência das composições analíticas dos custos horários, aos descontos de insumos integrantes da Curva A e à violação dos princípios indicados pela recorrente.

Foram identificadas inconsistências na composição do item 42301 - Mobilização/Desmobilização e na descrição do insumo vinculado ao item 40525 - Fornecimento de CAP 50/70. As ocorrências possuem natureza sanável e não comprometem a exequibilidade da proposta, desde que eventual regularização se limite à compatibilização das informações, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

As revisões apuradas nos subitens 9.4 e 9.7 produzem repercussão na pontuação técnica do Consórcio Construtor GO-206 e, conseqüentemente, na nota final e na classificação do certame, cujos efeitos serão formalizados no item decisório subsequente.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos técnicos de competência desta Diretoria, decide-se pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, constituído pelas empresas TECPAV Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda., para:

- a) revisar a avaliação do subitem QT 9.4 - Especialização em orçamento e planejamento de obras, atribuindo-lhe fator 0,50 e pontuação de 1,00 ponto;
- b) revisar a avaliação do subitem QT 9.7 - Extensão mínima como Coordenadora Geral, atribuindo-lhe fator 0,00 e pontuação de 0,00 ponto; e
- c) reconhecer como sanáveis as inconsistências identificadas na composição do item 42301 - Mobilização/Desmobilização e na identificação do insumo do item 40525 - Fornecimento de CAP 50/70, cuja regularização deverá ser exigida caso o CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 venha a ser convocado para prosseguimento da contratação, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

Mantêm-se inalteradas as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206, constituído pelas empresas Construtora Luiz Costa Ltda. e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., bem como ficam afastados os pedidos de reconhecimento da inexecutabilidade e de desclassificação de sua proposta comercial.

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 21/07/2026, às 13:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Gerente**, em 21/07/2026, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
**[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)**  
**acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1** informando o código  
verificador **93361983** e o código CRC **E319115D**.

---

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -  
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 93361983